

Disposição Preliminar

ART. 57 - Os preceitos deste Capítulo aplicam-se a todas as atividades, salvo as expressamente excluídas, constituindo exceções as disposições especiais, concernentes estritamente a peculiaridades profissionais constantes do Capítulo I do Título III.



Há algumas atividades que estão expressamente excluídas das regras de duração de trabalho deste capítulo, como por exemplo: bancários (art. 224 da CLT); cabineiro de elevadores (Lei nº 3.270/57); técnicos em radiologia (Lei nº 7.394/85); domésticos (Lei nº 5.859/72), entre outros.

Seção II Da Jornada de Trabalho

ART. 58 - A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

§ 1º - Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários.

§ 2º - O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução." (NR)



Os parágrafos 1º e 2º, foram introduzidos pela Lei nº 10.243, de 19.06.01 (DOU de 20.06.01)

ART. 58-A - A Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º - O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º - Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento de negociação coletiva.



Jornada de trabalho é o tempo diariamente destinado ao trabalho, normalmente oito horas, salvo em certas atividades especiais, em que a duração é menor, nada obsta, entretanto, que as partes empregado e empregador quando da celebração do contrato de trabalho, fixem jornada inferior a oito horas.

"Art. 7º CF/88 - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

.....

XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho.

XIV jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva."



"O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido pelo transporte regular público, e para o seu retorno, é computável na jornada de trabalho" Enunciado nº 90 - TST.

"A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de seis horas previsto no art. 7º, inciso XIV da Constituição da República de 1988" Enunciado nº 360 - TST.



Vide arts. 59, 62, 64 e 65 desta Consolidação.

ART. 59 - A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente a 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

§ 1º - Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) superior à da hora normal.

§ 2º - Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

§ 3º - Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão.

§ 4º - Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.



Horas suplementares são as horas extras laboradas além da jornada normal do empregado, se esta for, por exemplo, de seis horas; tudo o que extrapolar este limite será considerado como labor extraordinário.

Sendo o trabalho extraordinário exceção, a jornada normal do empregado somente poderá ser prorrogada nas seguintes hipóteses:


1. Até 2 horas, salvo força maior ou necessidade imperiosa, a (art. 61 caput e parágrafos da CLT);
2. Aos menores de 18 anos somente mediante negociação coletiva e em caso de força maior (art. 413 I e II da CLT);
3. Nas empresas que tenham reduzido salário, nos termos da Lei nº 4.923/65, após seis meses de restabelecimento dos mesmos.



Nos termos de nossa atual Constituição Federal, a compensação de horário de trabalho com a respectiva redução da jornada é possível mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, ou seja, há necessidade de negociação coletiva, para a validade do acordo.


Segundo o art. 7º CF/88;"são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XIII duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução de jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho" (grifo nosso).

 A Lei nº 9.601, de 21.01.98 alterou o parágrafo 2º do artigo 59, ampliando a possibilidade de compensação da jornada de trabalho, que anteriormente era apenas semanal, para 120 dias, gerando com isto a faculdade de implantação do chamado "banco de horas" na empresa, desde que previamente previsto em Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

A compensação, que inicialmente era semanal, não poderá ultrapassar o prazo máximo de um ano e os empregados regidos pelo regime de tempo parcial, não poderão prestar hora extra. (Introduzido pela Medida Provisória nº 1.709, de 06.03.98, DOU de 07.08.98).


A supramencionada Lei também inclui um novo parágrafo ao artigo 59 (p. 3º), dispondo que se o empregado for dispensado sem que tenha compensado integralmente as horas extraordinárias laboradas, fará jus a estas com o respectivo adicional extraordinário, considerando-se o valor do salário percebido por este quando da rescisão do contrato.

 "A prorrogação da jornada diária de trabalho não constitui alteração unilateral do contrato, desde que mantido o limite do horário semanal avençado" Súmula nº 222 - TFR.

"O não atendimento das exigências legais para adoção do regime de compensação de horário semanal não implica na repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido, apenas, o adicional respectivo" Enunciado nº 85 - TST.

"Computam-se no cálculo do repouso remunerado as horas extras habitualmente prestadas" Enunciado nº 172 - TST.

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" Enunciado nº 264 - TST.

 "A supressão pelo empregador do serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos um ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de um mês de horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos 12 meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão" Enunciado nº 291 - TST.

"A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa" Enunciado nº 264 - TST.

"Sobreaviso. Copel. Eletricista. Devido o pagamento pelo período em que o empregado efetivamente ficava de sobreaviso (art. 244,

§ 2º, da CLT, de aplicação analógica). Não há como admitir o procedimento da empregadora de considerar o tempo de sobreaviso somente pelos horários de maior incidência de chamadas, pois assim atende apenas a um padrão estatístico. Deste modo não é considerado o real tempo de trabalho dos eletricitistas, que podem ser chamados fora do horário estipulado na escala para atender a comunidade nas emergências, na forma declarada pelo preposto. Decisão mantida. TRT-PR-RO 9.892-98 - Ac. 3ª T 6.899-99 - rel Juiz Juvenal Pedro Cim - TRT 16-04-1999.

TRT-2000-01-21 COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ACORDO DESCUMPRIDO. Se o empregador descumpre o acordo de compensação de jornada, inclusive, pagando horas extras, não pode invocar o ajuste para se desobrigar de remunerar o extrapolamento do horário normal de trabalho. TRT-PR-RO-7881/1999-PR-AC 00828/2000-2a.T-Relator NEY JOSÉ DE FREITAS - DJPr. TRT-21-01-2000

TST-1999-12-03 HORAS EXTRAS. JORNALISTA. São indevidas as horas extras pelo exercício dos cargos enumerados nos arts. 306 da CLT e 6º do Decreto-Lei 972-69, por serem considerados cargos de confiança. Revista conhecida e provida. TST-RR 346.310/1997.7 - SC - Ac. 2ª T - Relator Ministro Ricardo Mac Donald Ghisi, DJU, pág. 161. TST 03-12-1999.

TRT-2000-02-04 ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. INADMISSIBILIDADE. Não é admissível acordo para compensação de horas de trabalho na forma tácita, devendo necessariamente ser celebrado por escrito, com delimitação da jornada a ser compensada, pois o empregado necessita saber em que horário trabalhará, a fim de adequar suas atividades particulares a esse horário. Veja-se que o artigo 59 da CLT prevê expressamente em seu caput a forma escrita para o acordo de prorrogação de jornada, valendo a mesma regra para o acordo de compensação, previsto no parágrafo 2º do mesmo artigo, já que a este se subordina quanto a essa regra geral. Demais disso, o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, prevê a possibilidade de compensação de horários por meio de acordo ou convenção coletiva de trabalho, os quais, como se sabe, possuem forma prescrita em lei. TRT-PR-RO-8124/1999-PR-AC 02307/2000-5a.T-Relator MAURO DAISSON OTERO GOULART - DJPr. TRT-04-02-2000

TST-1999-08-10 COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. CF-88. ACORDO DIRETO ENTRE AS PARTES. INADMISSIBILIDADE. ACORDO INDIVIDUAL PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA. IMPOSSIBILIDADE APÓS 05-10-88. Com o advento da nova Carta Magna, artigo 7º, inciso XIII, a compensação de jornada só é válida mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho, não mais se admitindo tal pactuação entre empregado e empregador, individualmente. Recurso de revista do reclamante conhecido e provido neste aspecto. TST-RR 323.890/1996.3 SP - Ac. 5ª T - Relator: Ministro Thaumaturgo Cortizo, DJU, p. 405. TST 08-10-1999.

JORNADA. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA. PAGAMENTO DO LABOR EXTRAORDINÁRIO DIÁRIO. Ausente acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho autorizando a compensação de horários, não se pode omitir o acréscimo de salário quando do excesso de horas trabalhadas em um dia, ainda que esse elastecimento tenha sido compensado pela correspondente diminuição da jornada em outro dia. Inteligência do artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República. TRT-PR-RO 9.829-97 - Ac.1ª T 2.039-98 - Rel.Juiz Tobias de Macedo Filho - TRT 30-01-1998.

JORNADA. COMPENSAÇÃO. IRREGULARIDADE. É sem valor acordo de compensação de jornada firmado individualmente com o empregado, mas sem participação sindical. TRT-PR-RO 2.188-96 - Ac.2ª T 6.568-97 - Rel.Juiz Ricardo Sampaio - TRT 21-03-1997.

ACORDO INDIVIDUAL. *O acordo, a que se refere o art. 7º, XIII, da Constituição Federal, é o coletivo e não o individual. A entender-se de modo diverso, chegar-se-ia, com esse paralogismo, à aberrante inferência de que a compensação de horas da jornada, com vistas a suprimir a prestação de serviços aos sábados, só seria lícita mediante acordo individual ou convenção coletiva, jamais por acordo coletivo. TRT-PR-RO 5.761-97 - Ac.1ª T 29.044-97 - Rel.Juiz Manoel Antonio Teixeira Filho - TRT 24-10-1997.*



- Vide Lei nº 4.923, de 23.12.65, que dispõe sobre o cadastro de demissões e dispensas de empregados, medidas contra o desemprego e de assistência aos desempregados.

- Vide Lei nº 9.601, de 21.01.98, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

- Vide Decreto nº 2.490, de 04.02.98, que regulamenta a Lei nº 9.601/98.


- Vide art. 61, 413 desta Consolidação.

ART. 62 - Não são abrangidos pelo regime previsto neste capítulo:

I - os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, devendo tal condição ser anotada na Carteira de Trabalho e Previdência Social e no registro de empregados;


II - os gerentes, assim considerados os exercentes de cargos de gestão, aos quais se equiparam, para efeito do disposto neste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

Parágrafo único - O regime previsto neste capítulo será aplicável aos empregados mencionados no inciso II deste artigo, quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40% (quarenta por cento).

 "Não estão abrangidos no regime deste capítulo" contida no parágrafo único, significa, que as categorias acima elencadas não estão sujeitas a controle de jornada e conseqüentemente a pagamento de horas extraordinárias, tanto pelas características do trabalho (externo), como pelas condições pessoais de quem o presta (cargo de confiança).

Cabe salientar que o trabalho, mesmo externo, se estiver sujeito a controle, fará o empregado jus ao recebimento de horas extraordinárias eventualmente laboradas, bem como às regras gerais de duração do trabalho.

Cargo de confiança - gerentes, diretores - pressupõe autonomia e poder de decisão, além do recebimento de um acréscimo salarial a título de gratificação de função de, no mínimo, 40% de seu salário anterior ou do maior salário de seu subordinado.

 "O vendedor praticista, remunerado mediante comissão, não tem direito ao repouso semanal remunerado" Súmula nº 201 - STF.

"É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que praticista" Enunciado nº 27 - TST.

"O gerente bancário, enquadrado na previsão do 2º do art. 224 consolidado, cumpre jornada normal de oito horas, somente não tendo jus às horas suplementares, excedentes da oitava, quando investido de mandato, em forma legal, tenha encargos de gestão e usufrua de padrão salarial que o distinga dos demais empregados" Enunciado nº 287 - TST.


ST-2000-02-04 GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA. ESTABILIDADE FINANCEIRA. De acordo com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, assegura-se a manutenção do pagamento de gratificação de função quando percebida por 10 (dez) ou mais anos pelo empregado. Revista conhecida e provida.
TST-RR 331.178/1996.3 - RJ - Ac. 3º T - Relator Ministro Lucas Kontoyanis, DJU, pág. 264. TST 04-02-2000.

 - Vide artigo 499 desta Consolidação.

- Vide Lei nº 3.207, de 18/07/57, que regulamenta as atividades dos empregados, vendedores, viajantes e praticistas.

- Vide Portaria nº 3.626/91, que dispõe sobre o registro de horário.

ART. 63 - Não haverá distinção entre empregados e interessados, e a participação em lucros e comissões, salvo em lucros de caráter social, não exclui o participante do regime deste Capítulo.

 Não há distinção entre trabalhadores desde que todos mantenham relação de emprego com a empresa.

Percebem lucro social somente os sócios da empresa, não estando estes, a princípio, sujeitos à legislação trabalhista.

- Vide art. 3º desta Consolidação.

ART. 64 - O salário-hora normal, no caso de empregado mensalista, será obtido dividindo-se o salário mensal correspondente à duração do trabalho a que de refere o art. 58, por 30 (trinta) vezes o número de horas dessa duração.

Parágrafo único - Sendo o número de dias inferior a 30 (trinta), adotar-se-á para o cálculo, em lugar desse número, o de dias de trabalho por mês.



"Hora Suplementar Cálculo A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo ou convenção coletiva ou sentença normativa" Enunciado nº 264 TST.

ART. 65 - No caso do empregado diarista, o salário-hora normal será obtido dividindo-se o salário diário correspondente à duração do trabalho, estabelecido no art. 58, pelo número de horas de efetivo trabalho.

ART. 66 - Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso



A não observância deste intervalo mínimo interjornada, sujeita o empregador ao pagamento de horas extras, além de eventual autuação e multa administrativa por parte do Ministério do Trabalho.



"Os intervalos concedidos pelo empregador, na jornada de trabalho, não previsto em lei, representam tempo à disposição da empresa, remunerados como serviço extraordinário, se acrescidos ao final da jornada" Enunciado nº 118 - TST.